



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

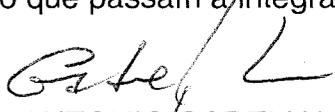
Processo nº : 13819.000256/2004-86
Recurso nº : 145.239
Matéria : IRPJ – Ex: 2004
Recorrente : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Recorrida : 1ª TURMA - DRJ – CAMPINAS – SP.
Sessão de : 22 de junho de 2006
Acórdão nº : 101-95.607

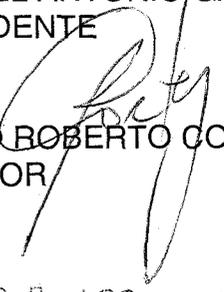
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna. Assim, somente será apreciada nos Tribunais Administrativos quando uniformizada e pacificada na esfera judicial pelo Supremo Tribunal Federal.

MULTA REGULAMENTAR – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES – A instituição financeira que nega ou presta inadequadamente as informações solicitadas sob o pálio do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, fica sujeita à imposição da sanção do art. 31 da Lei nº 10.637/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

PROCESSO Nº. : 13819.000256/2004-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.607

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 13819.000256/2004-86
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.607

Recurso nº. : 145.239

Recorrente : UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

RELATÓRIO

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 133/145) contra o Acórdão nº 6.599, de 12/05/2004 (fls. 119/128), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 86, correspondente à multa regulamentar.

Consta na descrição dos fatos, a seguinte irregularidade:

01 – MULTAS DE VALOR FIXO

NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

MULTA REGULAMENTAR

Decorrente da falta de apresentação da documentação especificada na relação de documentos não apresentados, no valor de R\$ 3.070.862,89, requisitada através da RMF nº 08.1.19.00-2003-00050-1, de 25/08/2003, com ciência em 02/09/2003, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724/2001.

O recorrente, na qualidade de terceiro, foi intimado a apresentar cópia da documentação de suporte das operações de depósitos e créditos, na conta-corrente nº 195.091-3, agência 0091, tendo como titular: “Josefa Ferreira Botaro, CPF nº 001.405.368-33”, conforme relação de depósitos ou créditos anexa (fl. 03).

Posteriormente, o contribuinte solicitou dilação de prazo, por mais trinta dias, para prestar as informações requisitadas, no que foi atendida.

Vencido o prazo sem o atendimento, a fiscalização procedeu a cobrança dos documentos solicitados, cuja resposta foi nos seguintes termos: *"Informo-lhe que a maior parte da documentação solicitada na RMF em epígrafe, seguirá, via sedex, no máximo até dia 18/11/03".* (fl. 12).

Tal não ocorreu, sendo que, em 01/12/2003, nova comunicação foi enviada pela fiscalização:

"Decorridos 89 (oitenta e nove) dias da ciência do expediente em epígrafe (02/09/2003), resta-nos iniciarmos os procedimentos decorrentes da falta de apresentação das informações requisitadas, nos termos da legislação vigente." (fl. 12).

Na resposta, do mesmo dia, anota-se:

"Pedimos desculpas pelo ocorrido, mas, infelizmente, devido a troca de advogado na área, houve um atraso na conferência e assinatura das respostas. Mas estou colocando a correspondência hoje no correio, a qual seguirá via sedex." (fl. 12).

De fato, consta à fl. 14, cópia do rosto do envelope, timbrado pelo Correio em 01/12/2003, dentro do qual seguiu-se, aos cuidados do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, parte das informações inicialmente solicitadas.

"Em atenção aos termos do expediente sob referência, [...], informar que estamos enviando anexa á presente cópia da documentação solicitada [...]."

DOC.01: Cópia de alguns dos comprovantes de depósitos/créditos na conta corrente nº 195.091-3, agência 0091, conforme relacionados na RMF em pauta.

Informamos, outrossim, que os setores competentes desta Instituição, continuam diligenciando no sentido de concluir a solicitação de que se trata, sendo certo que tão logo obtemos ao restante da documentação ora solicitada retornaremos de imediato." (fl. 15).

Do confronto entre os documentos enviados à DRF em São Bernardo do Campo – SP (fls. 17/79) com a lista de depósitos posta à vista do impugnante e em relação à qual requisitavam-se as informações assinaladas no corpo da RMF nº 08.1.19.00-2003-00050-1, restou sem qualquer informação os documentos constantes da relação de fls. 80/83.

Considerado o montante das operações objeto da requisição inicial e que restou sem explicação (R\$ 3.070.862,89), à vista da omissão do impugnante, lavrou a fiscalização auto de infração, que formalizou a exigência de multa com base na Lei Complementar nº 105, art. 6º, combinado com a Lei nº 10.637, art. 31: 2% (dois por cento) do valor das operações, objeto da requisição e equivalente às informações inadimplidas, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00, agravada esta exigência em 100%, porque formalizada em auto de infração. A fiscalização tomou quatro meses de atraso (novembro/2003 a fevereiro/2004) – fl. 83.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 92/97, onde alega o representante do autuado que a multa tal como imposta teria efeito confiscatório, malferindo a CF/88, art. 5º, inciso LIV, art. 150, inciso IV, e Lei nº 9.784/99, art. 2º, inciso VI.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/11/2003, 23/12/2003, 22/01/2003, 21/02/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. Instituição financeira que nega ou presta

inadequadamente as informações solicitadas sob o pálio do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 (norma primária dispositiva), fica sujeita à imposição da sanção do art. 31 da Lei nº 10.637/2002 (norma primária sancionatória).

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 07/07/2004 (fls. 132) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 05/08/2004 (fls. 133), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a decisão de primeira instância deixou de apreciar os argumentos apresentados na peça impugnatória sobre a inconstitucionalidade de lei e, portanto, merece ser reformada. Por outro lado, não há impedimento a que este Conselho de Contribuintes examine os argumentos trazidos pela recorrente com base na apreciação da constitucionalidade de dispositivos legais, afastando a aplicação das normas atinentes à cobrança de multa e juros;
- b) que, no caso em comento, é cristalina a violação ao Princípio de Vedação ao Confisco, uma vez que ainda que se entenda que a recorrente deveria apresentar a documentação requisitada na RMF, a multa aplicada possui caráter confiscatório. Isso porque com multa de 2% majorada em 100%, inexoravelmente, em menos de dois anos, se aplicada no montante de R\$ 122.834,52 ao mês, esta terá valor superior ao da base de cálculo, o que não se coaduna com a realidade. Ressalte-se que o ato de aplicar multa com valor exacerbado determinando uma injusta transferência patrimonial do impugnante ao Fisco (injusta pelo montante), aniquilando seu ativo patrimonial, não é justa nem razoável;
- c) que não há dúvida que a aplicação da multa, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o inciso LIV, do art. 5º, da Carta Magna, que devem ser observados tanto pelo legislador como pelos aplicadores da lei. Como é cediço, o STF vem utilizando esses princípios para

invalidar leis – ou compreensão de diplomas normativos – e atos judiciais que conduzam a resultados iníquos e desarrazoados que imponham sacrifícios desmedidos e sem justificação lógica;

- d) que, no caso sob exame, não há adequação entre os meios e os fins, ou seja, não há adequação entre a suposta infração e a penalidade aplicada. Assim, é inegável que o tributo é implacável, mas o poder de tributar não se coaduna com o poder de aniquilar o patrimônio do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, ainda que o sujeito ativo desse liame tenha o direito subjetivo de cobrar a exação, bem como as respectivas multas.

Às fls. 189, o despacho da DEINF em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

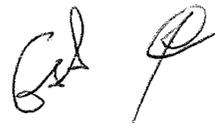
Como visto do relatório, trata-se de auto de infração com a exigência de multa regulamentar pela falta do fornecimento de informações sobre movimentação bancária de cliente do recorrente, que se encontrava sob ação fiscal.

Em primeiro lugar, entendo que não existe qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância, em razão da não apreciação da preliminar de inconstitucionalidade suscitada pelo interessado na peça impugnatória, como pretende a recorrente.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão acerca de inconstitucionalidade de leis, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.



Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Assim, de acordo com a jurisprudência deste Colegiado, na esfera administrativa não é cabível a apreciação de inconstitucionalidade de lei, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a última palavra no exame da constitucionalidade. Antes da manifestação do STF, presume-se que a lei sancionada e publicada de acordo com o processo legislativo é constitucional.

Quanto ao mérito, a penalidade impingida à recorrente diz respeito à multa regulamentar prevista nos artigos 30 e 31 da Lei nº 10.637/2002, *verbis*:

Art. 30.

(...)

§ 2º As multas de que trata este artigo serão:

I - apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

II - majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese de lavratura de auto de infração.

§ 3º Na hipótese de lavratura de auto de infração, caso a pessoa jurídica não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.

Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

Apesar de devidamente intimado e reintimado (vide fls. 03/04), em 02/09/2003, o recorrente somente apresentou parte das informações solicitadas tão-somente em 01/12/2003. Contudo, como informado pela autoridade autuante, referida informação era incompleta e, nesta porção, portanto, restou desatendida a requisição inicial.

Assim, em razão da falta de atendimento à solicitação do fisco, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a parcela da obrigação acessória correspondente ao não atendimento, estará sujeita à multa regulamentar equivalente a dois por cento daquele valor, por mês-calendário ou fração de mês.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 22 de junho de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

